

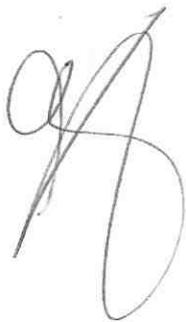
**ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

**GB ENGENHARIA - GRANVILLE & BAZAN LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, na Av. Central, 460 Estrada do Aeroporto, no Bairro de Santo André , inscrita no CNPJ/MF nº 70.176.425/0001-31, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado, vem, tempestivamente, apresentar, com arrimo no que dispõe o artigo 109, I, da Lei nº8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão proferida no EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº04/2009, que habilitou a empresa CONSTRUTORA CASSI LTDA. O presente recurso encontra fundamento nas razões jurídico-legais adiante articuladas:

*(i) - breve síntese do certame licitatório*

01. Por meio do Edital de Concorrência nº04/2009, foi aberto procedimento licitatório para “Contratação dos Serviços de Administração, Operação e Manutenção da infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum do Perímetro Irrigado Fulgêncio (Caraíbas), integrante do Sistema Itaparica, localizado no Município de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco.”.



02. Dos documentos necessários para habilitação, o Edital exige, para fins de qualificação técnica:

“Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando ter a licitante executado serviços similares ao objeto deste Edital, em características, quantitativos e prazos” (item 6.6.3. letra d)

03. Conforme restará demonstrado, apesar de ter apresentado atestados de capacitação técnica, a empresa licitante Construtora Cassi Ltda. não atendeu a exigência legal que diz respeito ao seu acervo técnico, devendo ser inabilitada do processo licitatório, conforme será demonstrado a seguir:

*(ii) do direito*

***Do não atendimento às normas editalícias e à Legislação pela Construtora Cassi Ltda.***

04. A lei nº 8666/93 estabelece, em seu artigo 30, a documentação necessária para comprovar a qualificação técnica para participar de licitações.

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante **de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”(grifos nossos).

05. Da simples leitura do dispositivo acima, bem como do estipulado no item 6.6.3. do Edital, verifica-se que, para comprovar a qualificação técnica da empresa licitante, é imprescindível que esta possua em seu quadro de funcionários profissional devidamente registrado no CREA, e que comprove a sua experiência anterior na execução do serviço objeto do edital.

06. Além disso, sabe-se que a atuação da Administração Pública, no certame licitatório, é pautada pelas normas vinculantes, ditadas pela Lei e, em específico, pelos critérios e diretrizes lançados no Edital.

07. Nesse sentido, temos os ensinamentos do ilustre HELY LOPES<sup>1</sup>:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os**

---

<sup>1</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 1997, 22ª Edição, p.249.



licitantes como a Administração que o expediu” (grifos apostos).”

08. No mesmo toar, eis o posicionamento do então doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo Brasileiro:

“O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido, para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.”(grifos nossos)

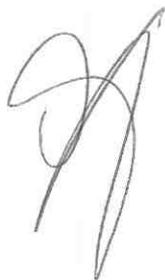
09. Assim, para que a Comissão de Licitação habilite uma empresa no certame, é necessário o atendimento de todas as normas pertinentes a licitação em andamento.

10. Além do mais, não pode a Comissão de Licitação fazer diferenciação entre os licitantes, exigindo cumprimento de normas de uns e não exigindo de outros, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

11. Pois bem. Apesar da Construtora Cassi Ltda. ter apresentado, dentre os documentos para habilitação ao certame, certidões de acervo técnico emitidos pelo CREA, nenhum deles se presta a comprovar que a referida empresa esteja apta a realizar os serviços descritos na Norma Editalícia.

Senão vejamos.

12. De acordo com o exigido no item 6.6.3, d.1, da referida norma, verifica-se que para a realização do serviço descrito no edital, é necessário profissional habilitado para desenvolver as atividades pertinentes a área de Engenharia Elétrica:



### “6.6.3 Qualificação Técnica

...

- d1) Consideram-se serviços similares à operação e manutenção de perímetros irrigados, aqueles serviços de operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de execução de serviços de engenharia de irrigação e hidráulica, quando de porte e complexidade compatíveis com as características descritas nas especificações técnicas integrantes deste Edital, no que respeita às parcelas de maior relevância, iguais ou superiores as abaixo indicadas; de acordo com os ditames 8.666/93, Art. 30, Inciso IV, § 1º Inciso I e § § 2º e 3º:

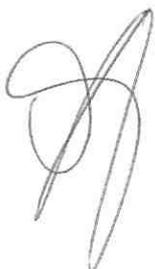
....

- 4. Subestação elétrica de 13.800/4.160Kv, com transformador de 2.000 KVA.**”( grifos nossos)

13. Diante da leitura dos atestados apresentados pela Construtora Cassi, verifica-se que os profissionais que supostamente estariam habilitados a desenvolver a obra/serviço licitado não possuem qualificação técnica para tanto. A engenheira Maria Cristina de Medeiros Diniz está registrada no CREA como engenheira Mecânica. Já o engenheiro Carlos Cesar Fernandes Diniz, está registrado como engenheiro Civil.

14. Ora. É sabido que, de acordo com a legislação específica da matéria, cada engenheiro deverá desempenhar apenas as atividades descritas no seu registro. Dessa forma, não pode um engenheiro civil desenvolver atividades que sejam de competência de um engenheiro elétrico. Da mesma forma, o engenheiro mecânico também não pode se prestar a tal serviço.

15. Neste sentido, o Manual do Profissional emitido pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, responsável pela



normatização e fiscalização do exercício profissional, e ainda na aplicação das Resoluções e Decisões Normativas emanadas do CONFEA, dispõe na Resolução de N° 218/1973, as especificações das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em específico nos arts. 7º, 8º e 12º abaixo transcritos:

“Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”(grifos nossos).

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

16. Diante disso, constata-se que os profissionais do quadro de funcionários da Construtora Cassi não podem desempenhar as atividades requeridas pelo Edital.

17. Ressalte-se ainda que na Legislação aplicada ao caso, a Lei 5.194/66, em seu artigo 6º, alínea “b”, não admite que o profissional da área exerça atividade diversa da discriminada em seu registro, e assim agindo, estaria exercendo ilegalmente a sua profissão:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) **o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”**

18. É de se registrar ainda que a Certidão de Acervo Técnico, apresentado pela Construtora Cassi Ltda., referente à Engenheira Mecânica Maria Cristina de Medeiros Diniz, é bastante clara ao estabelecer a área em que ela atuou, confirmando que não houve desempenho de atividades compatíveis com o objeto licitado, qual seja, atuação na área de Engenharia Elétrica:

**“não confere reconhecimento de habilitação profissional para os serviços de Engenharia civil e elétrica”**

19. É para maior embasamento de tudo que já fora dito anteriormente, e para que não paire qualquer dúvida sobre o não atendimento às exigências do Edital, neste mesmo Atestado, no Campo “DESCRIÇÃO DA OBRA OU



SERVIÇO”, veda a extrapolação de atividades estranhas ao constante no registro desta engenheira nos termos da alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66, em epígrafe suscitado.

20. Logo, o que se constata é que nenhum dos profissionais do quadro da Cassi, possui as qualificações previstas em lei e na norma editalícia. Ou seja, nenhum dos profissionais elencados nas certidões emitidas pelo CREA e juntada ao processo licitatório possui acervo técnico compatível com o objeto licitado.

21. Assim, e por se tratar de exigências imprescindíveis para a habilitação no certame, deverá a Comissão de Licitação inabilitar a empresa Cassi por não atendimento das normas editalícias, sob pena de contrariedade aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. É o que se extrai do aresto do Superior Tribunal de Justiça:

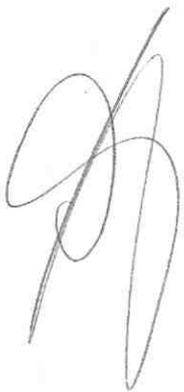
**"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

**Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.**

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).



Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

22. Diante disso, caso mantenha a decisão em habilitar a empresa Cassi, a Douta Comissão de Licitação contrariará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deixará de exigir documento devidamente solicitado para habilitação. Já no que diz respeito ao princípio da isonomia, caso não inabilite essa empresa, a Comissão de licitação estará fazendo diferença entre os licitantes, visto que das outras empresas foi exigida tal qualificação.

23. Deverá também ser observado por esta Comissão o princípio da razoabilidade, posto que deve a Administração procurar a solução que mais esteja em harmonia com as regras existentes no direito, em principal atenção **a segurança**, sendo primordial aos entes Públicos, adotar à alternativa que melhor prestigie a racionalidade procedimental e dos seus fins. Logo, garantir a segurança na prestação dos serviços é o principal dever das empresas licitantes, a qual não será seguida pela empresa Cassi, pois não possui no seu quadro funcional Engenheiro Eletricista para exercer tal serviço, como elencado no item 6.6.3. "d1" 04 (quatro), e devidamente comprovado nos autos do processo licitatório.

24. Inegável, portanto, que a decisão da Comissão de Licitação, em não declarar inabilitada a empresa **CONSTRUTORA CASSI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** pelos motivos acima expostos, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, afetando, em última análise, o interesse público.

*(iii) - do pedido*



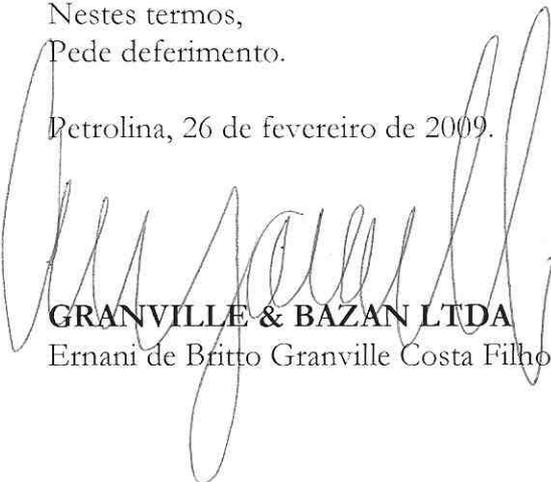
25. Por todo o aduzido, REQUER a Recorrente que essa Comissão Permanente de Licitação reveja a decisão recorrida, e, em consequência, inabilite a empresa **CONSTRUTORA CASSI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, por não ter atendido as exigências editalícias.

26. Caso mantenha a decisão recorrida – o que se admite, apenas, por cautela, REQUER a Recorrente a remessa do processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o já referido artigo 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO, reformando-se a decisão recorrida para, enfim, ser inabilitada a **CONSTRUTORA CASSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, por não atender as exigências atinentes à qualificação técnica, com todos os efeitos jurídico-legais daí decorrentes.

27. De qualquer sorte, o presente RECURSO haverá de ser recebido com efeito suspensivo, consoante disposto no parágrafo 2º, do já citado artigo 109, da Lei Específica.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Petrolina, 26 de fevereiro de 2009.



**GRANVILLE & BAZAN LTDA**  
Ernani de Britto Granville Costa Filho